

ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

Informativo Jurídico de Jurisprudência do STF
Supremo Tribunal Federal

EDIÇÃO XIX

Junho de 2026
Infs. 1219 – 1222

NOTA EDITORIAL

Esta edição reúne os julgamentos mais relevantes para a Advocacia Pública constantes dos Informativos nº 1219 a 1222 do Supremo Tribunal Federal, referentes ao mês de junho de 2026. O Informativo nº 1218 não foi disponibilizado para esta edição. A seleção priorizou temas de impacto direto para a atuação dos órgãos de representação jurídica dos entes federativos, com destaque para federalismo fiscal, regime de precatórios, gestão de bens públicos, controle de constitucionalidade estadual e previdência complementar dos servidores.

Cordialmente,

Rafael Santana Frizon – OAB PR 89.542

SUMÁRIO DAS EDIÇÕES

Nº 1219

Judiciário

Aposentadoria compulsória como sanção a magistrados: não recepcionada após EC 103/2019

AO 2.870 AgR-AgR e AgR-segundo/DF | Penalidade inválida | Perda de cargo via ação judicial proposta pela AGU perante o STF

Nº 1220

Adm. Pública

Bens imóveis estaduais: autorização legislativa prévia para concessão de uso é inconstitucional

ADI 6.891/AP | Reserva de administração | Separação dos Poderes

Nº 1220

Controle Conc.

OAB estadual tem legitimidade universal no controle abstrato — vedação a leis municipais é inconstitucional

ADI 7.821/CE | Controle de constitucionalidade estadual | Sem pertinência temática

Nº 1221

Precatórios

Precatórios em estatais prestadoras de serviços públicos essenciais: acordos judiciais devem seguir o rito

ADPF 1.292/RO — CAERD (Rondônia) | CF, art. 100 | Honorários sucumbenciais incluídos — DESTAQUE ADVOCACIA PÚBLICA

Nº 1221

Previdência

Adesão automática ao FUNPRESP: constitucional — opt-out preserva a facultatividade

ADI 5.502/DF | Lei 12.618/2012 | EC 103/2019 | Servidores federais

Nº 1222

Federalismo

FPE — modulação definitiva até 30/06/2027: prazo improrrogável para o Congresso legislar

ADI 5.069 Ref-terceiro e QO/DF | Omissão legislativa | LC 62/1989 | Risco de critérios automáticos — DESTAQUE ADVOCACIA PÚBLICA

Nº 1222

Adm. Pública

Polícia Civil — reestruturação de carreira: alteração de cargo e escolaridade sem provimento derivado

ADI 7.691/MS | Datiloscopista → Perito Papiloscopista | Competência concorrente

Nº 1222

Finanças

ICMS Educação: critérios qualitativos para cota-parte municipal são constitucionais

ADI 7.630/MG | CF, art. 158, §1º, II | EC 108/2020 | Indicadores de aprendizagem

Nº 1222

Orçamento

Bloqueio judicial de valores vinculados a convênio União-Estado é inconstitucional

ADPF 626/SE | Legalidade orçamentária | Verbas de convênio impenhoráveis — DESTAQUE ADVOCACIA PÚBLICA

INFORMATIVO STF Nº 1.219**Divulgação: 10 de junho de 2026****DIREITO CONSTITUCIONAL | PODER JUDICIÁRIO | CNJ | SANÇÃO DISCIPLINAR | MAGISTRATURA*****Aposentadoria compulsória como sanção disciplinar a magistrados: não recepcionada após a EC 103/2019***

AO 2.870 AgR-AgR e AgR-segundo/DF | Primeira Turma | maioria

DECISÃO / TESE:

Não foi recepcionada pela Constituição — após a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 — a penalidade de aposentadoria compulsória para magistrados. Cabendo à Advocacia-Geral da União o ajuizamento da ação de perda do cargo perante o Supremo Tribunal Federal, caso o Conselho Nacional de Justiça repute cabível a sanção administrativa disciplinar mais gravosa.

Com a EC 103/2019, a aposentadoria compulsória deixou de ser prevista como modalidade de sanção administrativa, pois o art. 40 da CF/1988 passou a elencar exaustivamente as hipóteses de aposentadoria, excluindo a modalidade punitiva. A sanção mais grave disponível ao CNJ passa a ser a propositura de ação de perda do cargo.

A compatibilidade de legislação pretérita com a nova ordem constitucional resolve-se no plano do juízo de recepção ou revogação. Não havendo declaração de inconstitucionalidade propriamente dita, é desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), o que legitima a atuação do órgão fracionário (Primeira Turma).

A garantia da vitaliciedade dos membros do Poder Judiciário exige sentença judicial transitada em julgado para a perda do cargo (CF/1988, art. 95, I). Para dar efetividade à deliberação do CNJ que repute cabível a sanção mais grave, a Advocacia-Geral da União deve propor a competente ação de perda do cargo perante o STF, com fundamento no art. 102, I, r, da CF.

O STF reconheceu competência originária para processar e julgar essa demanda, com o intuito de prevenir decisões conflitantes nas instâncias ordinárias, manipulação de foro e impunidade.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- A AGU deve ser acionada pelo CNJ para propor a ação de perda do cargo quando a sanção aplicável aos magistrados seja a mais grave — perante o próprio STF.
- A aposentadoria compulsória como pena administrativa não mais existe no ordenamento para magistrados após a EC 103/2019.
- O CNJ não pode, por ato próprio, impor a perda do cargo: é necessária ação judicial da AGU perante o STF, com sentença transitada em julgado.
- A Procuradoria-Geral da União (ramo da AGU) é o órgão competente para representar a União nessa ação perante o STF.
- Decisão relevante também para outros entes que tenham magistrados estaduais submetidos ao CNJ: a demanda judicial tramitará no STF, não no tribunal local.

INFORMATIVO STF Nº 1.220**Divulgação: 16 de junho de 2026****DIREITO ADMINISTRATIVO | BENS PÚBLICOS | CONCESSÃO DE USO | RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO**

Bens imóveis estaduais: exigência de prévia autorização legislativa para concessão de uso é inconstitucional

ADI 6.891/AP | Rel. Min. Nunes Marques | Red. do acórdão Min. Alexandre de Moraes | Plenário | maioria

DECISÃO / TESE:

É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes e a reserva de administração — norma de Constituição estadual que condiciona a concessão de uso de bens imóveis estaduais à prévia autorização da Assembleia Legislativa.

A concessão de uso de bem público é típico ato de gestão administrativa inserido na esfera de atuação do Executivo. Embora o controle legislativo seja admissível para a alienação de bens (hipótese expressamente prevista na CF), não se autoriza a submissão generalizada de atos administrativos à prévia autorização legislativa.

A Constituição Federal assegura aos entes federativos autonomia para dispor sobre a gestão de seus bens públicos, cabendo ao Poder Executivo a prática de atos de administração patrimonial. A reserva de administração limita a atuação normativa do Legislativo, de forma a impedir interferências indevidas em competências próprias do Executivo.

Na espécie, a Constituição do Estado do Amapá condicionou a concessão de uso de bens imóveis estaduais à prévia autorização da Assembleia Legislativa, de forma ampla e indistinta, independentemente da natureza ou do valor do bem. Tal exigência impõe entrave desproporcional à atuação administrativa e compromete a eficiência da gestão patrimonial.

Resultado: o Plenário, por maioria, julgou procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade do trecho 'e a concessão' do parágrafo único do art. 9º da Constituição do Estado do Amapá.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- Constituições estaduais e leis orgânicas municipais não podem exigir autorização prévia do Legislativo para atos de concessão de uso de bens imóveis pelo Executivo.
- A alienação de bens imóveis públicos continua sujeita à autorização legislativa (CF, art. 37, XXI e Lei 8.666/1993) — a decisão não afeta essa exigência.
- Atos de concessão de uso de bem público praticados pelo Executivo estadual sem aval legislativo são válidos quando a Constituição estadual for omissa ou contiver vedação similar à declarada inconstitucional.
- Estados com cláusulas similares em suas constituições estaduais devem avaliar a compatibilidade com esta decisão do STF.
- A decisão reforça a autonomia administrativa do Poder Executivo na gestão patrimonial, sem necessidade de aprovação legislativa caso a caso.

DIREITO CONSTITUCIONAL | CONTROLE ABSTRATO ESTADUAL | LEGITIMIDADE OAB | PERTINÊNCIA TEMÁTICA

OAB estadual tem legitimidade universal no controle abstrato — vedação a leis municipais é inconstitucional

ADI 7.821/CE | Rel. Min. Gilmar Mendes | Plenário | unanimidade

DECISÃO / TESE:

É inconstitucional — por violar a natureza institucional da OAB e a amplitude de sua legitimação no controle concentrado — norma de Constituição estadual que, ao conferir legitimidade ao Conselho Seccional da

OAB para a propositura de ADI perante o Tribunal de Justiça, impõe restrições ao seu exercício, vedando a impugnação de leis ou atos normativos municipais.

A OAB, por exercer função voltada à defesa da Constituição e da ordem jurídica, possui legitimidade universal no controle concentrado, independentemente de pertinência temática. Uma vez incluída no sistema de controle abstrato estadual, não admite limitações quanto ao objeto da impugnação nem submissão a requisitos próprios de legitimados especiais.

A Constituição Federal autoriza os estados a instituir o controle concentrado de constitucionalidade perante seus Tribunais de Justiça e definir o rol de legitimados (CF/1988, arts. 25 e 125, §2º). Nessa matéria, não se aplica o princípio da simetria, sendo assegurada ampla liberdade de conformação, desde que respeitada a pluralidade de legitimados.

Essa liberdade, contudo, não autoriza a imposição de restrições incompatíveis com a natureza institucional das entidades contempladas. A OAB no âmbito federal não está sujeita a pertinência temática — e o mesmo deve valer para os Conselhos Seccionais no âmbito estadual. A Constituição do Ceará conferiu legitimidade ao Conselho Seccional, mas vedou a impugnação de leis municipais, o que é inconstitucional.

Resultado: o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, assentando que a legitimidade do Conselho Estadual da OAB/CE para ADI perante o TJ local é universal — abrangendo leis estaduais e municipais, sem restrição de pertinência temática.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- Constituições estaduais que incluam a OAB no rol de legitimados para ADI estadual não podem vedar a impugnação de leis municipais.
- O Conselho Seccional da OAB de qualquer estado, uma vez legitimado pelo texto estadual, tem legitimidade universal — sem pertinência temática.
- Estados com restrições similares nas suas constituições estaduais devem revisá-las à luz desta decisão.
- A decisão amplia o controle de constitucionalidade das leis municipais perante os TJs estaduais, com reflexos para a advocacia pública municipal.

INFORMATIVO STF Nº 1.221

Divulgação: 22 de junho de 2026



DESTAQUE — ADVOCACIA PÚBLICA | PRECATÓRIOS EM ESTATAIS

DIREITO CONSTITUCIONAL | REGIME DE PRECATÓRIOS | EMPRESAS ESTATAIS | ACORDOS JUDICIAIS

Precatórios em estatais prestadoras de serviços públicos: acordos judiciais de pagamento direto são inconstitucionais

ADPF 1.292/RO | Rel. Min. Flávio Dino | Plenário | CAERD — Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

DECISÃO / TESE:

É inconstitucional — por ofensa ao regime de precatórios — a homologação de acordos em juízo prevendo pagamento direto de débitos judiciais, inclusive honorários sucumbenciais, por empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais que atua sob regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

O regime de precatórios (CF, art. 100) estende-se às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais não concorrenciais e sem distribuição primária de lucros. Acordos judiciais que prevejam pagamento direto à margem do sistema de precatórios são inválidos — inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

O regime constitucional de precatórios determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de condenação judicial sigam a ordem cronológica de apresentação das requisições (CF, art. 100). Essa sistemática harmoniza-se com os princípios da separação de poderes, da isonomia entre credores, da impessoalidade administrativa, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos.

A jurisprudência do STF estende o regime de precatórios às empresas estatais que: (i) prestam serviços públicos essenciais; (ii) atuam sob regime não concorrencial; e (iii) não têm intuito primário de distribuição de lucros. A CAERD (Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia) enquadra-se nessas características.

O mandamento constitucional alcança as obrigações decorrentes de acordos celebrados em juízo — inclusive os honorários sucumbenciais. A homologação de transações judiciais que autorizam pagamentos diretos à margem do art. 100 da CF é, portanto, inválida.

Resultado: o Plenário julgou procedente a ADPF para determinar a observância do rito dos precatórios em relação ao pagamento de dívidas da CAERD, abrangendo inclusive as decisões que homologaram acordos prevendo adimplemento direto.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- Estatais que prestam serviços públicos essenciais em regime não concorrencial e sem distribuição primária de lucros estão sujeitas ao regime de precatórios — não podem pagar débitos judiciais fora dessa sistemática.
- Acordos judiciais celebrados por essas estatais que prevejam pagamento direto são inconstitucionais, mesmo que aparentemente mais ágeis para o credor.
- Os honorários sucumbenciais também se submetem ao regime de precatórios quando a devedora é estatal enquadrada nesse regime.
- Procuradores de estatais devem recusar acordos que previnam pagamentos à margem do art. 100 da CF e orientar pelo ingresso no sistema de precatórios.
- A decisão protege o planejamento financeiro das estatais e a continuidade dos serviços públicos ao impedir constrições patrimoniais individuais.
- O STF reafirma que a sequência cronológica dos precatórios é garantia de isonomia entre credores — não pode ser suprimida por acordo individual.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO | PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR | SERVIDORES FEDERAIS | FUNPRESP

Adesão automática ao FUNPRESP: constitucional — opt-out preserva a facultatividade constitucional

ADI 5.502/DF | Plenário | unanimidade | Lei 12.618/2012 c/c Lei 13.183/2015

DECISÃO / TESE:

É constitucional — por não violar a facultatividade do regime de previdência complementar — a inclusão automática de novos servidores públicos federais em planos de previdência complementar, desde que preservado o direito de saída (opt-out) e a restituição integral das contribuições vertidas.

Há distinção entre compulsoriedade (participação mandatória) e automaticidade (participação inicial que preserva a autonomia decisória final). A adesão automática ao FUNPRESP é constitucional, pois o servidor pode cancelar a inscrição a qualquer tempo e receber de volta as contribuições se o fizer em até 90 dias.

A facultatividade prevista no art. 202 da CF deve ser interpretada sistematicamente com o art. 40, §16, que exige opção 'prévia e expressa' apenas para servidores que ingressaram antes da instituição do regime complementar. Para os novos servidores, a lei pode adotar modelos de adesão automática.

O modelo cria uma arquitetura decisória que favorece escolha responsável e ajuda a superar vieses cognitivos como a procrastinação e a tendência a valorizar mais o presente do que o futuro — comportamentos que frequentemente levam à postergação de decisões sobre aposentadoria.

Quanto ao processo legislativo, não se configura 'contrabando legislativo' ou vício de iniciativa na inclusão de emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória que guarde afinidade lógica com o texto original. A MP 676/2015 e a emenda que instituiu a adesão automática convergem para a sustentabilidade econômico-financeira e atuarial do sistema previdenciário.

Resultado: o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ADI, declarando a constitucionalidade dos §§ 2º a 6º do art. 1º da Lei 12.618/2012, incluídos pela Lei 13.183/2015.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- A inclusão automática de novos servidores federais no FUNPRESP (plano de previdência complementar) é constitucional.
- O servidor pode cancelar a inscrição automática a qualquer tempo — preservando-se a facultatividade constitucional.
- Se o cancelamento for solicitado em até 90 dias, o servidor recebe de volta integralmente as contribuições vertidas.
- A decisão fortalece a sustentabilidade fiscal do regime previdenciário federal ao confirmar o modelo de previdência complementar para servidores.
- Estados e municípios que adotem regimes complementares similares têm fundamento jurídico para usar o mesmo modelo de adesão automática com opt-out.

INFORMATIVO STF Nº 1.222

Divulgação: 30 de junho de 2026



DESTAQUE — ADVOCACIA PÚBLICA | FEDERALISMO FISCAL | FPE

DIREITO CONSTITUCIONAL | FEDERALISMO | FPE | OMISSÃO LEGISLATIVA | MODULAÇÃO

Rateio do FPE — modulação definitiva até 30/06/2027: prazo improrrogável e critérios automáticos subsidiários

ADI 5.069 Ref-terceiro e QO/DF | Plenário | unanimidade | LC 62/1989 c/c LC 143/2013

DECISÃO / TESE:

É imperativa a fixação de um termo final improrrogável para a modulação de efeitos em caso de persistente omissão legislativa na definição de critérios de rateio do FPE, estabelecendo-se, de forma subsidiária e automática, a aplicação de coeficientes baseados em população e renda para garantir a eficácia da decisão judicial e o equilíbrio do pacto federativo.

A sistemática atual de rateio do FPE será mantida SOMENTE até 30/06/2027 — prazo peremptório e definitivo. Se o Congresso não legislar até lá, os recursos passarão a ser distribuídos pelos coeficientes de população e inverso da renda domiciliar per capita. O Núcleo de Consensual do STF atuará para formar acordo sobre a aplicação das normas válidas.

O regime de repartição das receitas do FPE deve observar o comando constitucional de promover o equilíbrio socioeconômico entre as unidades federadas. No entanto, a inconstitucionalidade na distribuição desses valores prolonga-se por 16 anos sem a devida providência legislativa para sanar os vícios anteriormente declarados pelo STF.

A manutenção indefinida de critérios inválidos por meio de sucessivas dilações de prazo esvazia a autoridade dos julgados do STF e desincentiva o saneamento da mora pelo Congresso Nacional. A persistência do quadro de omissão legítima a imposição de uma solução excepcional pelo Judiciário.

Diante do cenário de omissão persistente, o STF fixou que: (i) a sistemática atual de rateio será mantida até 30.06.2027, em prazo peremptório e definitivo; (ii) o processo foi submetido ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos da Presidência do STF; e (iii) ultrapassado o prazo sem solução legislativa, os recursos do FPE serão distribuídos proporcionalmente a coeficientes obtidos da combinação de população e inverso da renda domiciliar per capita.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- O Congresso Nacional tem até 30/06/2027 para legislar sobre os novos critérios do FPE — prazo improrrogável, sob pena de aplicação automática dos coeficientes fixados pelo STF.
- Estados devem acompanhar a tramitação legislativa sobre o tema e se posicionar sobre o impacto dos critérios subsidiários (população × inverso da renda per capita) nos seus coeficientes.
- A Advocacia Pública estadual deve alertar os governos sobre a urgência da solução legislativa para evitar o cenário de redistribuição automática.
- O Núcleo de Solução Consensual do STF poderá abrir espaço para participação dos estados no processo de construção de acordo sobre os critérios válidos.
- Decisão histórica: é a primeira vez que o STF impõe critérios subsidiários automáticos para distribuição de receita federal em caso de omissão legislativa reiterada.
- A solução subsidiária (população + renda) pode impactar significativamente os coeficientes de estados com perfis populacionais e de renda distintos dos critérios atuais da LC 62/1989.

DIREITO CONSTITUCIONAL | POLÍCIA CIVIL | REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA | COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Reestruturação da carreira da Polícia Civil — alteração de denominação e escolaridade não configura provimento derivado

ADI 7.691/MS | Plenário | unanimidade | Lei Complementar 114/2005 — Mato Grosso do Sul

DECISÃO / TESE:

É constitucional — por se inserir no âmbito da competência legislativa concorrente para organização das polícias civis e não caracterizar provimento derivado — norma estadual que altera a denominação e o nível de escolaridade de cargo público, desde que mantidas suas atribuições originais.

A alteração da denominação e dos requisitos de escolaridade de cargos públicos não configura provimento derivado, desde que preservadas as atribuições originárias. Os estados têm competência concorrente para legislar sobre organização e garantias das polícias civis (CF, art. 24, XVI), podendo suplementar as normas gerais federais.

A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, estados e DF para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (CF, art. 24, XVI). Cabe à União editar normas gerais e aos estados suplementá-las, à luz de suas peculiaridades administrativas.

Na espécie, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul elevou o nível de escolaridade e modificou a denominação do cargo de datiloscopista para o de perito papiloscopista, sem mudança substancial de atribuições nem transposição entre cargos distintos. A posterior integração do cargo à carreira de perito oficial forense preservou a distinção funcional entre as diferentes especialidades.

Resultado: o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ADI, declarando a constitucionalidade dos arts. 46, V, e 287, III, da Lei Complementar 114/2005 do Estado do Mato Grosso do Sul.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- Estados podem, no exercício da competência concorrente, reestruturar carreiras das polícias civis alterando denominações e requisitos de escolaridade, desde que mantidas as atribuições.
- A elevação do nível de escolaridade exigido para ingressar em cargo público não configura provimento derivado se as atribuições do cargo permanecerem as mesmas.
- A decisão é referência para reestruturações de outras carreiras policiais estaduais que envolvam mudança de denominação sem alteração substancial de funções.

DIREITO CONSTITUCIONAL | REPARTIÇÃO DE RECEITAS | ICMS EDUCAÇÃO | COTA-PARTE MUNICIPAL

ICMS Educação: critérios qualitativos de aprendizagem para distribuição da cota-parte municipal são constitucionais

ADI 7.630/MG | Rel. Min. Cármen Lúcia | Plenário | unanimidade | Lei 18.030/2009 c/c Lei 24.431/2023 — Minas Gerais

DECISÃO / TESE:

É constitucional norma estadual que estabelece critérios objetivos para a distribuição da cota-parte municipal do ICMS, no âmbito do ICMS Educação, com base em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem, aumento da equidade e nível socioeconômico dos educandos, em conformidade com o art. 158, §1º, II, da Constituição Federal.

A CF/1988 (art. 158, §1º, II — EC 108/2020) exige que ao menos 10 pontos percentuais da parcela do ICMS destinada aos municípios sejam distribuídos com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de equidade. Critérios qualitativos são conformes à Constituição, não sendo obrigatório que o número de matrículas seja o fator preponderante.

No caso, os dispositivos impugnados instituíram novos critérios para a distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios mineiros. Alegava-se que a metodologia adotada, ao não considerar o quantitativo de estudantes atendidos pelas redes municipais, acarretaria prejuízo financeiro aos entes mais populosos.

O STF rejeitou a alegação: a norma harmoniza-se com o art. 158, §1º, II, da CF por contemplar indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. A adoção de critérios qualitativos não ofende o princípio da isonomia. O número de matrículas pode ser considerado como um dos componentes dos indicadores, mas não precisa ser o fator preponderante.

Resultado: o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade das Leis estaduais mineiras que instituíram o ICMS Educação com critérios qualitativos.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- Estados que adotem o 'ICMS Educação' podem usar indicadores qualitativos de aprendizagem (não apenas número de matrículas) para distribuir a cota-parte do ICMS aos municípios.
- A EC 108/2020 impõe que ao menos 10 pp da cota-parte do ICMS sejam distribuídos com base em indicadores de melhoria de aprendizagem e equidade — Estados que não implementaram devem fazê-lo.
- Municípios com maiores populações não têm direito adquirido a receber proporcionalmente mais ICMS-Educação: critérios qualitativos são legítimos.
- A decisão incentiva políticas estaduais de ICMS-Educação vinculadas a resultados efetivos de aprendizagem, promovendo accountability dos municípios.

DESTAQUE — ADVOCACIA PÚBLICA | IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE CONVÊNIO

DIREITO CONSTITUCIONAL | ORÇAMENTO | CONVÊNIO | BLOQUEIO JUDICIAL | RPVs

Bloqueio judicial de valores vinculados a convênio União-Estado para quitação de RPVs é inconstitucional

ADPF 626/SE | Rel. Min. Cristiano Zanin | Plenário | unanimidade | Convênio 880146/2018 — Sergipe

DECISÃO / TESE:

São inconstitucionais — por violarem os princípios da separação de Poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos — decisões judiciais que determinaram a constrição de valores depositados em contas vinculadas a convênio firmado entre o Estado de Sergipe e a União, destinado à aquisição de equipamentos de proteção individual para o Corpo de Bombeiros estadual, para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

Verbas públicas já alocadas para a execução de finalidades específicas em convênio são impenhoráveis para fins distintos do objeto pactuado. O sequestro de receitas públicas só é admitido excepcionalmente nas hipóteses de preterição da ordem de precatórios (CF, art. 100, §6º) — não para saldar RPVs de natureza diversa.

A possibilidade de sequestro de receitas públicas é admitida excepcionalmente nas hipóteses que envolvem potencial preterição da ordem de pagamento mediante o sistema de precatórios (CF, art. 100, §6º). O caso dos autos é distinto: as verbas em questão estão alocadas para execução de convênio firmado com finalidade específica (aquisição de EPIs para o Corpo de Bombeiros), e não para satisfação de dívidas judiciais.

O uso de verbas já alocadas para execução de finalidades específicas para a solvência de dívidas implica inobservância às normas constitucionais de legalidade orçamentária (CF, art. 167, VI). Conforme a jurisprudência do STF (ADPF 114, 275, 405 e 664), não é possível a penhora ou o sequestro de receita pública previamente destinada ao cumprimento de obrigação estabelecida em convênio.

Resultado: o Plenário, por unanimidade, confirmou a liminar anteriormente deferida e julgou parcialmente procedente a ADPF para reconhecer a inconstitucionalidade e cassar as decisões judiciais que constricionaram os valores do Convênio 880146/2018, determinando a liberação e a devolução dos valores eventualmente liberados.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

- Verbas públicas depositadas em contas de convênio são impenhoráveis para finalidades distintas das previstas no objeto do convênio.
- Decisões judiciais que bloqueiem ou penhoram valores de convênios para quitar RPVs ou outros débitos estranhos ao objeto são inconstitucionais.
- Procuradores devem usar a ADPF ou reclamação constitucional para cassar decisões que constringam verbas de convênio indevidamente.
- A impenhorabilidade alcança tanto as contas vinculadas à execução do convênio quanto os valores eventualmente transferidos pela União para essa finalidade.
- A decisão reforça a proteção das verbas de convênio federal destinadas a investimentos essenciais (saúde, segurança, infraestrutura) contra bloqueios judiciais por dívidas do ente conveniente.
- Entes que tiverem valores de convênio bloqueados judicialmente podem buscar a liberação com fundamento nesta decisão e nos precedentes das ADPF 114, 275, 405 e 664.